OFICIAL DE JUSTIÇA — INVESTIDURA — VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

— O fato de ter sido declarada inconstitucional a lei que autorizou a designação do oficial de justiça, não implica em invalidar os atos por ele praticados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Eletro Metalúrgica Jomar Ltda. Recorrido: Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário nº 78 447 — SP — Relator: O Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de agosto de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Com fidelidade tratou a controvérsia, no que pertine, o despacho que admitiu o recurso extraordinário.

Ei-lo, fls. 72-74:

"O Estado de São Paulo através da Lei de 3.12.71 e para dinamizar os serviços atinentes às ações executivas de cobrança de dívida ativa correspondente a débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, autorizou o seu Procurador-Geral a designar funcionários públicos para o desempenho das funções próprias do cargo de oficial de Justiça. Tal lei, todavia, foi havida como *inconstitucional* pelo eg. Supremo Tribunal Federal através da Rp 882, Relator Ministro Xavier de Albuquerque (*in D.J.U.* de 15.6.73, p. 4 326, coluna 3), assentando-se a ineficácia da substituição funcional.

No caso vertente, a exemplo de inúmeros outros, ajuizado o executivo fiscal, a *citação e penhora* foram diligenciadas por um daqueles funcionários investidos, pela referida lei, para o desempenho de Oficial de Justiça. Houve atendimento à citação, ampla defesa da executada e afinal foi a querela havida como procedente nas duas instâncias ordinárias.

O tema residual, questionado e enfrentado na decisão final, é o da nulidade do feito em razão da citação e penhora terem sido realizadas por funcionário do executivo, atividade impossível como decorreu da ulterior proclamação da inconstitucionalidade da lei estadual que criara a faculdade substitutiva.

A argüída nulidade tem sido iterativamente afastada por todas as Câmaras deste Tribunal sob o fundamento aqui também colacionado, de que ao tempo das diligências subsistia lei formalmente perfeita, não tendo ocorrido prejuízo algum para as partes citadas e submetidas à constrição judicial da penhora, pois lhes foi concedida ampla oportunidade para a contradita, provas e debates de forma que, ausente *dano*, perdura a validade do ato jurisdicional (§ 2º do art. 278 do C. Pr. Civil). "Não se repetirá o ato, nem se lhe

suprirá a falta quando não tiver havido prejuízo para as partes".

Inconformada, a executada pede agora recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letra *c* da Constituição Federal sustentando que o não acolhimento da prejudicial constituiu, sem dúvida, reconhecimento de validade de lei (a questionada Lei estadual de 3.12.71) contestada (e agora invalidada) face à Carta Magna.

A r. decisão recorrida apresenta-se farta de juridicidade sob todos os ângulos que se aprecie o incidente processual, notadamente porque a indigitada nulidade ocorreu em episódio que não afetou a defesa nem criou dano irremediável e prejudicial à argüente. De outro turno, a demanda *sub judice* não cuidou especificamente de higidez jurídica da norma, mas sim de um seu elemento acidental e reflexo cuja ocorrência não chegou a molestar a querela no âmago da sua motivação.

Nada obstante, tratando-se de matéria que passou a ter nova perspectiva ante o pronunciamento do eg. Supremo Tribunal Federal, cuido ser de maior prudência abrir a instância extraordinária para que o Colendo Tribunal *ad quem*, possa, com sua autoridade, dizer quais os efeitos mediatos da declaração de inconstitucionalidade e se o vício da lei em causa contaminou tudo e quanto foi dela conseqüência, notadamente os atos realizados por uma investidura funcional írrita de direito, mas atuante de fato.

Processe-se o recurso."

2. Razões das partes às fls. 77-81 e 83-103.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 107-110:

"1. Pelo v. acórdão de fls. 58-60, do Primeiro Tribunal de Alçada Cível, Sexta Câmara, foi confirmada decisão de primeiro grau, que condenara a recorrente a pagar dívida fiscal.

2. Recurso extraordinário pela alínea *c* da permissão constitucional, sob alegação de acolhimento da validade da Lei estadual de 3.12.71, em vista de a citação e a penhora terem sido efetuadas por oficiais de Justiça, designados de acordo com esse Diploma legal, posteriormente declarado inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei estadual de 3.12.71, foi, efetivamente, declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, ao julgar procedente a Rp 882:

Ementa: "É inconstitucional a Lei sem número, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que autoriza a designação de funcionários do Poder Executivo para desempenho das funções próprias do cargo de oficial de Justiça. Representação julgada procedente" (*D.J.* de 15.6.73).

Fez-se a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução da referida lei, através da Resolução nº 38, de 1973, do Senado Federal (*D.O.*, I, 18.10.73).

4. Cinge-se o desate da *quaestio juris* em reconhecer-se a extensão do efeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei sem número, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, procedida através de ação direta.

Como é de nosso ordenamento maior, à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal segue-se a suspensão da execução da lei ou decreto pelo Senado Federal (C.F., art. 42, VII).

Ao contrário da declaração *incidenter tantum*, cujos efeitos são imediatos *inter partes*, a declaração por via da ação direta produz efeitos *erga omnes*, mas somente após a suspensão da lei ou decreto pelo Senado Federal.

Os atos (citação e penhora), inquinados como ilegítimos e a infirmar a ação executiva fiscal, foram praticados antes da suspensão e mesmo antes da declaração.

Reconhecer a nulidade desses atos, efetivados durante o império da lei, seria admitir efeito *ex tunc* à declaração por via da ação direta, como propugnam alguns

ilustres tratadistas estrangeiros e pátrios, mas que não condiz com nosso sistema constitucional.

Se os atos, realizados após a declaração de inconstitucionalidade, fossem inválidos, é curial que desnecessário seria suspender-se a execução da lei ou decreto.

A propósito da matéria escreve o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*in Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., p. 32):

"A inconstitucionalidade é um vício que torna o ato anulável por decisão em processo especial, ordinariamente judicial. Daí decorre que, enquanto não o for, deve ser encarado o ato como válido e respeitável".

Sobre o mesmo tema assim se expressa Themístocles Cavalcanti (*in Do Controle da Constitucionalidade*, 1ª ed., p. 164):

"II — A outra questão: quais as conseqüências da suspensão pelo Senado? É preciso saber se, declarada a suspensão, a lei pode ter ainda a sua eficácia. *Quid* dos atos praticados sob sua vigência.

Parece-nos que a única solução que atende aos interesses de ordem pública é que a suspensão produza os seus efeitos desde a sua efetivação, não atingindo as situações jurídicas criadas sob a sua vigência".

Assim, válidos são os atos praticados de acordo com a Lei estadual de 3.12.71, posteriormente declarada em conflito com o Estatuto Maior, enquanto não suspensa sua execução pelo Senado Federal, não decorrendo dessa situação, adotada pelo v. acórdão, o reconhecimento da validade da lei estadual face à Constituição Federal.

À falta do único pressuposto invocado, opinamos pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Se houver por bem a Alta Corte conhecê-lo, pelo seu não provimento.

Brasília, 15 de abril de 1974. *José Alves de Lima*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Em caso absolutamente igual, assim já decidiu o Plenário — RE 78 210 (Ementário, 949, I).

3. Disse, então, o eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, em seu douto voto, no que foi acompanhado pelos demais:

"O acórdão recorrido e o despacho que admitiu o recurso informam que o Tribunal *a quo tem* reiteradamente repelido a argüição de nulidade da penhora em casos iguais, à consideração principal de que lei formalmente válida autorizava, ao tempo, a investidura do oficial incumbido da diligência, de seu vício não havendo resultado nenhum prejuízo para qualquer das partes.

Numa dessas decisões, transcrita pelo recorrido na impugnação ao recurso, o Tribunal considerou, também (fls. 84):

"Foram (os oficiais) devidamente empossados pela eg. Corregedoria-Geral da Justiça. Ora, se o próprio juiz do feito pode nomear um oficial *ad hoc* para o exercício de certas e determinadas funções, nada mais justo que os oficiais possam desempenhar suas funções quando empossados perante a Corregedoria".

Penso que os fundamentos adotados nas instâncias locais não afrontam a decisão pela qual o Supremo Tribunal julgou inconstitucional a lei estadual em questão, nem ofendem os preceitos da Constituição por inobservância dos quais foi tal inconstitucionalidade declarada.

Isto posto, não conheço do recurso."

4. Nada tenho a acrescentar às considerações de S. Exª, às quais me reporto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 78 447 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Eletro Metalúr-

gica Jomar Ltda. (Adv., Sônia Corrêa da Silva). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Maria Júlia do Amaral Antunes).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 20 de agosto de 1974. *Hélio Francisco Marques,* Secretário.